



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”)**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima mencionada, em
que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos
Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e
B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, com relação à r. decisão de mov. 126.023, informa que
as determinações foram cumpridas na manifestação de mov. 129.480, à qual se
reporta integralmente.

Assim, a presente manifestação versa sobre as determinações
contidas na r. decisão de mov. 125.306, sobre as quais passa a discorrer, além de
outros assuntos pertinentes ao feito.





I – ITEM 2.1 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE:

Determinou-se no item 2.1 da decisão que o Termo de Confidencialidade apresentado pelas Recuperandas para obtenção de acesso ao incidente que envolve a SEARA e o Grupo Rumo não seria hábil de acordo com as decisões proferidas anteriormente por este Juízo.

Assim, no mov. 126.000, a SEARA apresentou nova minuta do Termo, ao qual essa Administradora manifesta ciência e informa estar em conformidade com as decisões deste Juízo Recuperacional.

II – ITEM 2.2.1 – IMÓVEIS DE SERTANÓPOLIS PREVISTOS PARA ALIENAÇÃO:

O item 2.2.1 do comando judicial determinou às Recuperandas que *“digam como pretendem recompensar a perda financeira decorrente da impossibilidade da venda de 100% dos imóveis, cuja a propriedade detém em condomínio com terceiros”*, referindo-se, assim, aos imóveis da Comarca de Sertanópolis previstos no Anexo 8.4-A do PRJ, que devem ser alienados conforme o Plano de Recuperação Judicial – PRJ.

No mov. 129.057, a SEARA manifestou-se, arguindo, em suma, que vem buscando a homologação do PRJ para efetivar a venda dos bens e posterior entrega aos credores estratégicos, justificando a demora *“por conta de explicações solicitadas por mais de uma oportunidade pelo Administrador Judicial, que encontrou um sem número de situações que levaram quase dois anos para serem resolvidas, vide pareceres de mov. 105.782 e 111.818.”*





Afirmou que o edital apresentado pela Gestora Judicial encontrou nova manifestação contrária desta Administradora, desta vez com relação à propriedade disponível das Recuperandas dos imóveis da comarca de Sertanópolis (matrículas 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060), os quais corresponderiam a uma “pequena parcela” dos bens destinados à venda conforme o PRJ.

Para a resolução do problema, propõem: *“(a) que o juízo autorize, visando recompensar a perda financeira decorrente da impossibilidade de venda de 100% dos bens inicialmente indicados, a substituição dos imóveis de matrículas 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR pelos imóveis de titularidade das Recuperandas de matrículas 15.076, 15.085, 15.091, 15.092 e 15.093 do RI de Ibiporã avaliados em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), (b) que seja retificado edital para retirar os imóveis de matrículas 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR, determinando a imediata retomada do ato de publicação do documento para venda dos ativos, haja vista que o impacto da suspensão da totalidade dos bens é maior do que a substituição ora proposta e (c) que os imóveis ora destinados em substituição não sejam indicados para leilão, haja vista que está em processo de liberação de ônus de alienação fiduciária (será comprovada a desoneração durante o prazo de venda dos demais bens), determinando a transferência à empresa Credores Estratégicos S.A., empresa criada para o fim exclusivo de receber os credores que receberão os ativos a fim de que se promova o regular prosseguimento desta fase do cumprimento do plano.”*

Pois bem.

Em primeiro lugar, a respeito da afirmação de que esta Administradora Judicial estaria colocando empecilhos para a formalização da venda dos bens descritos no referido anexo em substituição à frustrada tentativa de formalização do Empréstimo DIP, é de se ponderar que esta Administradora





apenas pretende assegurar o cumprimento das determinações **constantes no próprio PRJ do Grupo SEARA, que foi proposto pelo Grupo SEARA, votado e submetido à aprovação em Assembleia Geral de Credores - AGC.**

Nenhuma das ressalvas ponderadas por esta Administradora Judicial foram por ela criadas. Todas as ponderações advieram do próprio PRJ, o qual informa, **de modo bastante claro**, que todos os bens listados pertencem integralmente à SEARA e **estariam livres e desonerados para venda ou entrega aos credores**. E mais: que a responsabilidade por tais condições é da SEARA.

Assim, os apontamentos trazidos por esta Administradora Judicial sobre esse tema são de pleno conhecimento das Recuperandas, que se obrigaram a entregar a totalidade dos bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus. No entanto, ao conferir o edital apresentado, a Administradora Judicial verificou que a Recuperanda não cumpriu a obrigação assumida e que pretendia colocar à venda imóveis que não lhe pertenciam integralmente, que estavam onerados com alienações fiduciárias, penhorados, indisponíveis, ou sujeitos a mandados de imissão de posse em benefício de terceiros. Essas situações certamente conduziram à nulidade do processo de alienação e, conseqüentemente, a problemas e prejuízos para a própria SEARA e, em especial, a seus credores.

Ora, Excelência, tais situações eram de **conhecimento da SEARA, que as omitiu do Juízo e dos credores** – o que não deveria ocorrer em processo de recuperação judicial, no qual a boa-fé da empresa em recuperação é imperiosa para o bom desenrolar do processo. A Administradora Judicial, ao apontar as irregularidades às quais não deu causa, não pretende obstar o recebimento pelos credores, mas, sim, assegurar que o pagamento ocorra na forma prevista e aprovada no PRJ, dever que lhe é imposto pelo art. 22, II, a, da Lei 11.101/2005: *fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação*





judicial". Ao trazer tais informações ao conhecimento do Juízo, a administração judicial não fez nada além da sua obrigação.

No tocante aos imóveis de Sertanópolis, ao contrário do afirmam as Recuperandas, a incompatibilidade entre a pretensão de sua venda pela SEARA e o que dispõe a literalidade do seu PRJ já havia sido apontada na primeira oportunidade em que este Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre o tema, como se vê no mov. 92.855, datado de 06/05/2020. Desde então se arrasta, **sem nenhuma justificativa convincente apresentada pelas Recuperandas ou proposta de solução para o impasse**, ao menos até esta última petição por elas apresentada.

Deste modo, se alguém está agindo com *"a morosidade que lhe acompanha desde o início do processo"* e *"tornando o processo lento e ineficaz"*, é tão somente **a Recuperanda, que, desde fevereiro de 2019, sabia das suas obrigações e deveres constantes expressamente no PRJ votado e aprovado** e, mesmo assim, diante da ineficácia em obter o Empréstimo DIP (cujo prazo para obtenção, aliás, foi prorrogado mais de uma vez por este Juízo a pedido das Recuperandas), apresentou editais eivados de vícios e incompatibilidades com o compromisso que assumiram no PRJ. Não é de se espantar que as Recuperandas não tenham logrado êxito na obtenção do empréstimo DIP, frente a tantas dificuldades com os bens que garantiriam esse empréstimo.

Dito isso, e passando a tratar da sugestão apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial entende ser inviável o acatamento da solução trazida pelas Recuperandas, sob pena de evidente descumprimento do PRJ já votado, aprovado e homologado pelos credores.





Voltando-se ao PRJ, que deve ser cumprido pelas Recuperandas em benefício dos credores, vê-se que a previsão de venda dos bens descritos no Anexo 8.4-A, em caso de não formalização do Empréstimo DIP, encontra arrimo na Cláusula 10.5.3, abaixo reproduzida:

10.5.3. *Alienação dos Ativos Descritos no Anexo 8.4-A em Benefício dos Credores Estratégicos.* Caso o Empréstimo DIP não seja formalizado no prazo descrito acima, a Administração Interina deverá promover a alienação dos ativos listados no anexo 8.4-A, no prazo 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1. A Administração Interina fará publicar edital para alienação dos bens em 30 dias após o término do prazo para a concretização do DIP. Neste edital deverão constar todos os bens que serão levados à venda na forma do artigo 142 da LFR, bem como os valores respectivos. Serão admitidas propostas apenas pelos valores de avaliação dos bens constantes do edital. Caso não tenham sido apresentadas propostas em valor acima dos valores constantes do edital ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, os Credores Estratégicos deverão, através de votação em AGC cuja deliberação deverá ser tomada





apenas pelos Credores Estratégicos, deliberar a respeito da aceitação de eventuais propostas de aquisição cujo valor seja inferior ao da respectiva avaliação. Os recursos oriundos da venda dos bens descritos no Anexo 8.4-A serão aplicados em sua integralidade para pagamento dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal. Após o pagamento integral dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal, eventual saldo decorrente da venda dos ativos listados no Anexo 8.4-A deverá ser utilizado para acelerar o pagamento de outros Créditos, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível a serem pagos na forma da Cláusula 10.4, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.

Veja-se que a determinação é cristalina: não formalizado o DIP, será promovida a **VENDA DOS BENS** que serviriam para garantir o empréstimo, conforme os requisitos formais acima estipulados.

Pouco antes, ainda nas estipulações que tratam do Empréstimo DIP, a Cláusula 8.4 já estipulava que tais bens **deveriam se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus**, cabendo esse desembaraço unicamente às Recuperandas:





8.4. **Garantias do Empréstimo DIP.** De modo a viabilizar a obtenção do Empréstimo DIP, os Credores e as Recuperandas acordam e autorizam desde já que os bens descritos nos Anexos 8.4-A, 8.4-B e 8.4-C sejam dados em garantia real e/ou fiduciária do Empréstimo DIP ("Garantias Empréstimo DIP"), devendo para tanto se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus. A formalização das Garantias Empréstimo DIP sobre os ativos listados no Anexo 8.4-A, 8.4-B e 8.4-C fica, desde já, autorizada pelos Credores e independerá de qualquer outra autorização prévia, seja de Credores e/ou do Juízo da Recuperação Judicial.

Tal obrigação, diante de tantas pendências que recaíram e ainda recaem sobre os bens, não foi cumprida pelas Recuperandas! E a pretensão de solução agora trazida pela SEARA afronta o que foi estabelecido no PRJ.

Com efeito, a determinação era uma só: alienar os bens descritos no Anexo, os quais deveriam estar livres, desembaraçados e desonerados.

A solução sugerida passa por cima da previsão de venda dos bens, na medida que exclui os imóveis de Sertanópolis (os quais, vale lembrar, estavam previstos no PRJ **sem nenhuma limitação de propriedade ou informação de existência de condomínio**) e ainda antecipa uma previsão que não pode ser interpretada isoladamente.

A sugestão da SEARA, de entregar outros bens que não os imóveis de Sertanópolis para uma sociedade de credores estratégicos, configurando uma





dação em pagamento, está prevista no Plano na Cláusula 10.5.3.1¹, a qual terá aplicação **“caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados”**, ou seja, além de **PRESSUPOR-SE, AO MENOS, A TENTATIVA DE VENDA DOS BENS**, ainda há a referência de que a entrega em dação será **DOS MESMOS BENS**.

Ou seja, não há previsão no PRJ para que a SEARA promova um “cumprimento híbrido” das Cláusulas, em que a venda prevista na Cl. 10.5.3 valha para alguns dos bens do Anexo 8.4-A enquanto a dação em pagamento prevista na Cl. 10.5.3.1 valha para outros bens que nem sequer estão listados, em substituição a outros.

E mais: os bens oferecidos em substituição **também não estão livres, desonerados e desembaraçados**, pois a própria SEARA admite, em sua postulação, que eles estão “*em processo de liberação de ônus de alienação fiduciária (será comprovada a desoneração durante o prazo de venda dos demais bens)*”. É dizer: ainda que fosse admissível a substituição, o que se admite apenas para argumentar e caso os credores concordassem com isso, os novos imóveis **também** não atenderiam às condições estipuladas na Cláusula 8.4 acima, configurando, pois, a possibilidade de descumprimento do PRJ.

Por este motivo, entente esta Administradora Judicial pela inviabilidade de aceitação da sugestão trazida pelas Recuperandas, as quais deverão apresentar uma proposta que seja absoluta e integralmente compatível com as determinações e condições impostas em seu PRJ, sob pena de ser

10.5.3.1. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal





convogada da recuperação judicial em falência, por descumprimento do PRJ, nos termos do previsto no artigo 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei 11.101/2005².

Há relevante situação a ser examinada pelo Juízo no caso, pois inexistente qualquer previsão legal de alteração do PRJ pelo Juízo. Os termos negociais foram tratados diretamente com os credores, em assembleia convocada exclusivamente para esse fim. E a eventual impossibilidade de cumprimento do PRJ acarreta a imediata convalidação da recuperação judicial em falência. Alternativamente, incumbe às Recuperandas, pretendendo alterar o PRJ aprovado, chamar imediatamente uma Assembleia Geral de Credores, única alternativa capaz de autorizar a pretensão de mudança do PRJ para viabilizar a imediata dação de alguns bens (alienados fiduciariamente) em favor dos produtores e a retirada de outros bens do edital cuja minuta foi aprovada igualmente em assembleia de credores.

III – ITEM 3 – MANIFESTAÇÃO DO BANCO VOLVO:

O item 3 da ordem judicial reporta-se ao item 8.1 da decisão de mov. 120.005, o qual havia determinado a manifestação desta Administradora Judicial sobre a questão trazida pelo Banco Volvo sobre bens constritos das Recuperandas.

Assim, esta AJ informa que já cumpriu integralmente aquela determinação no petítório de mov. 125.311, ao qual se reporta *in totum*.

²Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.





IV – ITEM 9.2 – BANCO FIBRA - ACESSO AOS AUTOS DO INCIDENTE RUMO x SEARA:

O item 9 da decisão refere-se ao mov. 124.366, no qual o BANCO FIBRA, manifestando-se sobre o incidente da SEARA com o Grupo Rumo e apresentando-se como credor extraconcursal, requer *“que lhe seja concedido o acesso para tomar conhecimento dos termos e condições da alienação da UPI, independentemente de assinatura de termo de confidencialidade, já que esta é essencial e condicional para o crédito contratado no passado e inadimplido, de forma que, havendo prejuízo objetivo, fora o que ainda pende de esclarecimentos pelas Recuperandas, deverá ser necessariamente apresentado por elas esclarecimentos quanto à destinação que dará aos bens alienados, sob pena de fraude.”*

Justifica tal interesse no fato de que, dentre as UPIs previstas no PRJ, encontra-se a UPI Paranaguá, a qual serviria de local de armazenagem de soja que lhe pertenceria, conforme informado pelo mesmo credor nestes autos.

Em resposta, este Juízo esclareceu acerca da origem do incidente 0001550-47.2019.8.16.0162, o qual não trata do procedimento das alienações de UPIs. Por isso, reforçou a necessidade do sigilo sobre as condições mercadológicas e o acesso mediante a assinatura do termo de confidencialidade. Na mesma oportunidade, ordenou a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial sobre a possibilidade de acesso pelo Banco Fibra, caso este concorde em assinar o termo.

Assim, na esteira do que já havia decidido este Juízo nos movimentos 116.682 e 122.616, a liberação do acesso ao mencionado incidente é direcionada





aos credores das classes afetadas pela venda das UPIs (Classes II e III) e também aos interessados em participar do processo de aquisição das UPIs, o que, em primeira análise, não parece ser o caso do Banco Fibra, pois este deliberadamente aponta ter interesse em acompanhar o processo unicamente por ser o Terminal Paranaguá o destino de armazenamento dos grãos dados em garantia ao seu crédito extraconcursal.

De qualquer modo, entende esta Administradora Judicial que, ainda que o Banco Fibra manifeste interesse em acompanhar o mencionado incidente na qualidade de interessado nas futuras UPIs, ou tão somente para verificar o deslinde daquele feito – já que seu crédito é reconhecida e unicamente extraconcursal, como apontado no mov. 127.102 – é absolutamente imprescindível que o Termo de Confidencialidade seja assinado.

V – ITEM 10 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 124.705 - ACROSS

Os itens 10 e seguintes determinam a manifestação das partes sobre o petítório de mov. 124.705, no qual a credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO informa haver má-fé das Recuperandas “*em não incluírem a totalidade dos credores Extraconcursais na lista apresentada neste feito*”, pedindo, por isso, o reconhecimento da ilicitude das empresas devedoras por “*omissão intencional em relação aos credores não sujeitos aos efeitos recuperacionais*” e pugnando, por consequência, pelo afastamento dos administradores/gestores das Recuperandas.

Em resposta, as Recuperandas (mov. 129.057) rechaçaram o pedido, informando que compete à credora procurar, nas análises de divergência apresentadas por esta AJ no mov. 32330.7, o seu crédito listado, não havendo motivação para o afastamento da Gestora Judicial de suas atividades.

Razão assiste às Recuperandas:-





Em primeiro lugar, a peticionária ACROSS é cessionária dos créditos do Banco BMG S/A, conforme ela própria informa no mov. 119.990 e conforme apontado também pela SEARA. Esse crédito, antes pertencente à instituição financeira, foi reconhecidamente excluído da RJ, conforme exposto no mov. 32330.7:

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
 - A Recuperanda SEARA firmou com o Banco BMG em 24/10/2016 a Cédula de Crédito à Exportação no valor de U\$ 10.000.000,00 ajustando o pagamento em parcela única, vencível em 24/04/2017. Na mesma data, firmou Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n. 10094/0, por meio do qual deu em garantia de 100% da operação os direitos do “Contract n. AGS-3591/16” firmado entre SEARA e CHS – EUROPE SARL.
 - Considerando a constituição de garantia fiduciária a garantir integralmente a

dívida, o crédito é extraconcursal, na forma do art. 49, §3, da Lei 11.101/2005. Destaca-se que o STJ tem se manifestado pela extraconcursalidade das operações garantidas por meio de cessão fiduciária de recebíveis.

Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela retificação do crédito e sua **EXCLUSÃO** da lista de credores. Opina, outrossim, sejam adotadas providências acerca da investigação dos valores abatidos da conta da Recuperanda após a propositura da Recuperação Judicial apurando se foram ou não indevidos.

Deste modo, descabe a arguição de que não houve “listagem” do crédito extraconcursal. A aferição da extraconcursalidade do crédito que agora pertence à peticionária já é conhecida no processo desde a apresentação, por esta AJ, da Lista referente ao artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.

Acrescente-se que a credora ACROSS promove a ação de execução n.º 1049051-61.2017.8.26.0100, da 5.ª Vara Cível de São Paulo, em que busca o recebimento de tais valores.





Além disso, desde que o tema do adimplemento dos créditos extraconcursais foi aventado no processo, por iniciativa do Fisco, as Recuperandas e sua Gestora vêm apresentando as respostas quando questionadas. Não há, pois, nenhum descumprimento das obrigações pelo Gestor Judicial, sendo importante recordar que os administradores da SEARA estão afastados da administração desde antes da AGC.

Por tais razões, não houve, nem por esta AJ, nem pela Gestora Judicial, nenhuma prática que justificasse a destituição pretendida, de modo que deve ser indeferida a postulação do mov. 124.705.

VI – DO INCIDENTE ENVOLVENDO GRUPO RUMO E AS RECUPERANDAS

Por fim, cumpre a esta Administradora Judicial informar, a respeito do incidente envolvendo o Grupo Rumo e as Recuperandas, já mencionado neste mesmo petitório (autos 0001550-47.2019.8.16.0162), que existem naquele feito manifestações de **discordância** da homologação dos novos contratos envolvendo as partes, o que, por si só, **impede** a homologação imediata do acordo pelo Juízo Recuperacional, sendo condição *sine qua non*, para esse desiderato, a anuência de todos os credores em eventual assembleia a ser convocada para este fim, conforme estabelece a redação do art. 35, I, “a” e “f” da lei de regência³.

Opina, pois, pela intimação das Recuperandas para que informem se ainda pretendem a homologação das alterações, em razão das discordâncias já

³ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

(...)

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;





apresentadas, e, caso positivo, se pretendem a convocação de AGC para deliberação pelos credores.

VII - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da r. decisão de mov. 126.023, já respondida pelo petítório de mov. 129.480, ao qual se reporta integralmente;

ii) manifesta ciência do novo Termo de Confidencialidade apresentado pela SEARA no mov. 126.000;

iii) opina pelo indeferimento da proposta feita pelas Recuperandas no mov. 129.057, relativamente aos imóveis de Sertanópolis, cuja situação deve ser resolvida em conformidade com o que prevê o PRJ aprovado, ou, sucessivamente, mediante anuência dos credores em assembleia geral de credores, sob pena de descumprimento do PRJ e conseqüente convalidação da ação recuperacional em falência;

iv) no que concerne à pretensão do Banco Volvo, reitera a manifestação já apresentada sobre o tema (mov. 125.311) em todos os seus termos;

v) opina pelo indeferimento do acesso do Banco Fibra ao incidente entre Grupo Seara e Rumo, salvo se seu representante assinar o Termo de Confidencialidade apresentado;

vi) opina pelo indeferimento do pedido da credora ACROSS constante do mov. 124.705; e





vii) por fim, informa que já existem, no incidente 0001550-47.2019.8.16.0162, manifestações contrárias à homologação judicial lá pretendida, opinando seja indeferido o pedido tal como formulado, devendo as Recuperandas ser intimadas para que se manifestem, destacando, desde já, a possibilidade de realização de assembleia de credores para deliberar a respeito.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 9 de julho de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

